

## GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

### Resolução Nº 129/2003 de 9 de Outubro

A Resolução n.º 139/2000, de 17 de Agosto, justificou e determinou a elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge.

O decurso dos trabalhos de elaboração daquele plano especial de ordenamento do território, iniciados em Abril de 2002, requer, nesta fase, a adopção de medidas preventivas que se mostrem adequadas a evitar a alteração das circunstâncias e condições existentes que possam vir a comprometer a execução daquele plano, ou que a tornem mais difícil ou onerosa.

Por outro lado é geralmente aceite que as fajãs da ilha de São Jorge constituem um modelo único de ocupação do espaço, do qual resulta uma paisagem de grande especificidade e beleza.

A geomorfologia das fajãs condiciona largamente a disponibilidade de locais disponíveis para edificação, e dificulta em extremo o transporte de materiais a tanto destinados, pelo que aquelas tiveram, em geral, de se conformar à estrutura do terreno e aos materiais disponíveis localmente. Desse facto resultou uma forma típica de povoamento, associando socalcos ao aproveitamento de todas as superfícies planas disponíveis, e um tipo de arquitectura de grande sobriedade e funcionalidade, que contribuem de forma decisiva para a singularidade das fajãs.

A sismicidade da ilha, associada à instabilidade das falésias ao longo das quais as fajãs se anicham, e ainda à configuração dessa zona costeira, torna o seu povoamento particularmente vulnerável a derrocadas. Desse facto decorre que o povoamento das fajãs esteja sujeito a marcados ciclos desencadeados pelos fenómenos sísmicos, dos quais a própria existência das fajãs em boa parte depende.

Na realidade, a configuração actual das fajãs de São Jorge deve-se em grande parte ao denominado «mandado de Deus», por ser este o nome pelo qual ficou conhecido o grande terramoto verificado em 9 de Julho de 1757, e que alterou toda a topografia da costa sul da ilha de São Jorge, provocando mais de um milhar de mortos e soterrando praticamente todas as povoações então aí existentes.

Em 1 de Janeiro de 1980, ocorreu um outro sismo de grande intensidade e que levou ao abandono, pelas populações, de boa parte das fajãs e dos terrenos de cultivo aí localizados, tendo ainda destruído a maioria das edificações ali existentes.

A costa da ilha de São Jorge onde se inserem as fajãs, apesar de ser um território profundamente humanizado, pouco restando do seu coberto vegetal natural, mantém ainda algumas áreas de especial interesse ambiental. Constituem exemplo disso, os sítios de interesse comunitário para a conservação da natureza, designados por PTJOR0013 e PTJOR0014, os quais são constantes da Resolução n.º 30/98, de 5 de Fevereiro. Também aí se situa a zona de protecção especial à avifauna ZPE28, criada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 75/91, de 14 de Fevereiro.

Acresce que nas fajãs dos Cubres e da Caldeira de Santo Cristo, existem ecossistemas lagunares de particular interesse para a conservação da avifauna e de algumas espécies vegetais. Na laguna da fajã de Santo Cristo existe a única população de amêijoas comercialmente explorável nos Açores. Essa espécie foi já objecto de medidas de protecção, instituídas através do Decreto Legislativo Regional n.º 14/84/A, de 21 de Fevereiro, que criou a Reserva Natural Parcial da Caldeira de Santo Cristo, e do Decreto Legislativo Regional n.º 6/89/A, de 18 de Julho, que criou a Área Ecológica Especial da Lagoa da Caldeira de Santo Cristo e lançou as bases da regulamentação da apanha e comercialização da amêijoas.

Após duas décadas de relativo abandono, resultado do sismo de 1 de Janeiro de 1980, há uma crescente tendência para a revitalização do povoamento das fajãs, resultado da melhoria generalizada da acessibilidade entretanto verificada, sendo cada vez mais comum a construção de segundas habitações e de outras estruturas, o que torna urgente a tomada de medidas de protecção daquela paisagem humanizada.

Verificada a necessidade da adopção de providências tendentes a salvaguardar a harmonia entre o património cultural no contexto de uma paisagem humanizada de grande especificidade;

Considerando o inestimável valor e potencial turístico da paisagem das fajãs da ilha de São Jorge e a fragilidade do seu equilíbrio paisagístico;

Considerando que, pela sua localização, as fajãs constituem, no seu conjunto, uma marca importante na paisagem global da ilha de São Jorge e dos Açores;

Considerando as alterações prejudiciais à paisagem que se têm vindo a verificar-se nos últimos anos, por via de novas construções completamente desenquadradas da arquitectura tradicional;

Considerando a necessidade de na revitalização das fajãs de São Jorge serem tidos em conta, para além dos aspectos arquitectónicos e de equilíbrio paisagístico, aspectos de protecção civil, que apenas podem ser salvaguardados mediante um correcto plano de ordenamento da orla costeira;

Assim, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 109.º, ambos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, cuja aplicação à Região Autónoma dos Açores é feita de acordo com o preceituado no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, que altera e confere nova redacção ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, o Governo resolve:

1. Aprovar, no âmbito do processo de elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge e que foi determinado pela Resolução n.º 139/2000, de 17 de Agosto, o estabelecimento de medidas preventivas com o objectivo de proceder à salvaguarda do património natural e cultural das Fajãs da Ilha de São Jorge.
2. O estabelecimento das medidas preventivas referidas no número anterior é justificado pelo facto de se mostrar absolutamente necessário evitar a alteração das circunstâncias e das condições existentes na área de incidência do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha de São Jorge, de modo a que não se comprometa ou se torne mais onerosa a implementação do referido plano especial de ordenamento do território.
3. As medidas preventivas aprovadas pela presente resolução têm a natureza de regulamento administrativo e são vinculativas para as entidades públicas e para os particulares.
4. A área de incidência das presentes medidas preventivas abrange a totalidade das fajãs existentes no território da ilha de São Jorge, nomeadamente:
  - a) As fajãs situadas na costa norte da ilha, entre a Ponta dos Rosais e a Ponta do Topo;
  - b) As fajãs situadas na costa sul da ilha, entre a Ponta do Topo e a Ponta da Forcada, na freguesia da Ribeira Seca;
  - c) A Fajã da Penedia, na freguesia da Calheta, até ao extremo poente da fajã das Almas, na freguesia das Manadas.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por fajã toda a área de terreno relativamente plana, susceptível de albergar construções ou culturas, anichada na falésia costeira entre a linha de preia-mar e a cota dos 250 m de altitude.
6. O regime estabelecido no n.º 4 da presente resolução é extensível à zona de protecção das fajãs, considerada como a zona relativa às falésias costeiras circundantes daquelas, desde o limite interior da zona interdita até ao rebordo superior da falésia.
7. Para efeitos do disposto no n.º 4 e no número anterior, constituem proibições determinadas pelas presentes medidas preventivas, as seguintes:
  - a) Criação de novos núcleos populacionais;
  - b) Construção, reconstrução ou ampliação de quaisquer edificações ou outras infra-estruturas;
  - c) Exploração de inertes e a realização de quaisquer acções que alterem a topografia das fajãs e suas zonas de protecção;
  - d) Alterações, por qualquer modo, à configuração geral do terreno, designadamente por aterros ou escavações;
  - e) Destruição do solo vivo ou do coberto vegetal, com excepção dos amanhos e granjeios tradicionais;
  - f) Abertura de novas vias de comunicação ou alteração das existentes, nomeadamente por correcção ou pavimentação;
  - g) Passagem de linhas eléctricas ou de telefone;

- h) Abertura de fossas;
  - i) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e ou características da área de incidência referida no n.º 4 e da área de protecção referida no n.º 6, ambos da presente resolução.
8. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, podem ser afastadas as proibições referidas no número anterior, mediante requerimento sujeito a prévia autorização e a parecer de carácter vinculativo, a emitir pela Direcção Regional com competência em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos, devidamente homologado por despacho do membro do Governo com competência em matéria de ambiente.
9. O levantamento das proibições a que se refere o n.º 7 da presente resolução fica sujeito à prévia ponderação dos aspectos seguintes:
- a) Qualidade ambiental;
  - b) Valorização dos recursos naturais;
  - c) Integração e valorização da paisagem;
  - d) Conservação da natureza.
10. A ponderação dos aspectos referidos no número anterior deverá ser realizada expressamente, no parecer a que se refere o n.º 8 da presente resolução.
11. Os prazos para emissão do parecer referido no n.º 8 da presente resolução, são os constantes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.
12. Independentemente do referido no número anterior, em nenhum caso opera o deferimento tácito.
13. São classificadas como zonas de especial vulnerabilidade e sensibilidade ambiental as seguintes:
- a) A lagoa da fajã da Caldeira do Santo Cristo e uma faixa circundante de 30 metros de largura, medidos desde a linha de preia-mar ao longo das margens da referida lagoa;
  - b) A lagoa da fajã dos Cubres e uma faixa circundante de 30 metros de largura, medidos desde a linha de preia-mar ao longo das margens da referida lagoa.
14. No interior das zonas definidas no número anterior fica proibido:
- a) O abandono ou depósito de quaisquer resíduos;
  - b) A realização de quaisquer trabalhos de construção civil, incluindo a edificação de muros ou tapumes;
  - c) As movimentações do solo, a extracção de inertes, as dragagens ou quaisquer outras operações que alterem a topografia dos terrenos ou dos fundos, excepto quando as mesmas se integrem em medidas de gestão ambiental, devidamente autorizadas pelo membro de Governo com competência em matéria de ambiente;
  - d) A introdução de quaisquer espécies animais ou vegetais, excepto em operações de repovoamento autorizadas pelo membro de Governo com competência em matéria de ambiente;
  - e) A apanha ou remoção de qualquer espécie vegetal, excepto quando integradas em medidas de gestão ambiental devidamente autorizadas pelo membro de Governo com competência em matéria de ambiente;
  - f) A pesca, a caça, apanha e a remoção de quaisquer espécies animais excepto quando integradas em medidas de gestão ambiental devidamente autorizadas pelo membro de Governo com competência em matéria de ambiente, bem como a apanha de amêijoas, salvo quando esta se realize no respeito pelas regras em vigor;
  - g) A actividade de campismo e a realização de quaisquer actividades que sejam susceptíveis de perturbar a avifauna ou danificar a vegetação.
15. A violação do disposto nos números 7 e 14 da presente resolução constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do disposto no artigo 113º do Decreto – Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.
16. As obras e os trabalhos efectuados com violação do disposto no n.º 7 da presente resolução podem ser embargados nos termos do disposto no artigo 114º do Decreto – Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.
17. O prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas pela presente resolução é de dois anos a contar da data da respectiva entrada em vigor, sem prejuízo da faculdade da sua prorrogação por prazo não superior a um ano.

18. A observância do regime estabelecido pelas presentes medidas preventivas será objecto de fiscalização por parte dos serviços competentes do Departamento Governamental com competência em matéria de ambiente.

19. A presente resolução entra em vigor no dia 25 de Outubro de 2003

Aprovado em Conselho do Governo Regional, Corvo, 25 de Setembro de 2003. - O Presidente do Governo Regional, Carlos Manuel Martins do Vale César.